

Informativo comentado: Informativo 843-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

Nas ações em que o consumidor discute a legalidade das quotas da CDE, a legitimidade passiva é exclusiva da concessionária de energia elétrica, excluindo-se a União e a ANEEL

ODS 16

A União e a ANEEL não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações em que consumidores discutem tarifas de energia elétrica, ainda que a causa de pedir envolva a legalidade de normas expedidas pelo Poder Público.

A discussão sobre a legalidade das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deve ser dirigida contra a concessionária de energia elétrica, que é quem efetivamente cobra a tarifa.

Tese fixada: As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.955.655-RS e REsp 1.956.946-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1148) (Info 843).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Na multa civil por ato de improbidade administrativa, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ato ímparo

Importante!!!

ODS 16

Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímparo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.942.196-PR, REsp 1.953.046-PR e REsp 1.958.567-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1128) (Info 843).

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

A pensão especial instituída na vigência da Lei 8.059/1990 em favor de mais de um beneficiário não comporta a reversão da cota-parte aos demais por vedação legal expressa

ODS 16

A pensão especial de ex-combatente está prevista no art. 53 do ADCT da CF/88 e na Lei nº 8.059/90, sendo destinada aos participantes de operações bélicas durante a Segunda Guerra

Mundial e seus dependentes. Esta pensão não é um benefício previdenciário, sendo processada pelo Ministério Militar ao qual o ex-combatente esteve vinculado, e não pelo INSS. A lei estabelece um rol específico de dependentes (viúva, companheira, filhos menores de 21 anos ou inválidos, pais inválidos e irmãos menores ou inválidos), com perda do direito em casos como morte, casamento ou maioridade.

O STJ entende que a pensão dividida entre múltiplos beneficiários não permite a reversão da cota-parte quando um deles perde o direito ao benefício. Isso porque o art. 14 da Lei nº 8.059/90 proíbe expressamente a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Ex: João era ex-combatente e, ao falecer, sua família passou a receber pensão especial com base na Lei nº 8.059/1990. A pensão foi dividida entre três beneficiários: Regina (viúva), Lucas (filho menor), Ana (filha menor). Desse modo, cada um recebia 1/3 da pensão.

Com o tempo, Lucas e Ana atingiram a maioridade, o que, segundo a própria Lei n. 8.059/90, extingue o direito deles à pensão. Regina continuará recebendo apenas 1/3 da pensão, não sendo possível reverter as cotas dos filhos para ela.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.155.160-BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/2/2025 (Info 843).

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Limite de consignações em folha para militares deve observar regra específica prevista na MP 2.215-10/2001, com aplicação subsidiária da Lei 14.509/2022 a partir de sua vigência

ODS 16

O limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de setenta por cento da remuneração ou proventos, conforme o art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, englobando tanto os descontos obrigatórios quanto os autorizados.

Não se aplica aos militares a Lei nº 10.820/2003, voltada a empregados e beneficiários do RGPS, nem o art. 45, § 2º, da Lei nº 8.112/1991, que trata de servidores civis.

A partir de 4/8/2022, com a vigência da Lei nº 14.509/2022, passou a existir um segundo limite: as consignações autorizadas em favor de terceiros devem observar o teto de quarenta e cinco por cento, salvo se houver lei ou regulamento específico que disponha de forma diversa. Assim, coexistem dois limites: setenta por cento para o total de descontos e quarenta e cinco por cento para os autorizados em favor de terceiros.

Para os descontos anteriores a 4/8/2022, não se aplica o limite de 45%, devendo ser respeitado apenas o mínimo de 30% da remuneração líquida ao militar, nos termos da MP n. 2.215-10/2001.

Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.145.185-RJ e REsp 2.145.550-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 12/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1286) (Info 843).

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

É possível a aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da MP 2.215-10/2001 aos taifeiros da Aeronáutica, quando preenchidos os requisitos legais

Baixa relevância para concursos

ODS 16

É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.124.412-RJ, REsp 2.132.208-RJ, REsp 2.085.764-PE, REsp 2.040.852-PE, REsp 2.009.309-RN e REsp 1.966.548-PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1297) (Info 843).

DIREITO CIVIL

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em caso de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é cabível a condenação em honorários advocatícios

Importante!!!

ODS 16

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

STJ. Corte Especial. REsp 2.072.206-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/2/2025 (Info 843).

SUCESSÕES

O crédito reconhecido após a separação judicial, mas decorrente de contrato firmado no curso do casamento, deve ser partilhado entre os ex-cônjuges

ODS 16

Caso hipotético: João e Regina eram casados sob o regime de comunhão universal de bens. Durante o matrimônio, João contraiu um financiamento rural em seu nome para investir na fazenda do casal. O contrato foi quitado durante o casamento. O casal se separou em 2004. Em 2010, após João já ter falecido, uma decisão judicial reconheceu que ele pagou a mais para o banco do que deveria já que foram aplicados índices incorretos.

O espólio de João, representado por seus filhos, ingressou com cumprimento de sentença contra o banco. Regina opôs embargos de terceiro reivindicando metade do valor, alegando que a dívida e o pagamento ocorreram durante o casamento.

O STJ concordou com o pedido de Regina.

Há direito de meação de crédito rural decorrente de valor pago a maior em contratação anuída e vencida no curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que reconhecido retroativamente, após a separação judicial, para recomposição do patrimônio comum.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.144.296-T0, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

DIREITO DO CONSUMIDOR**RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO**

Quando o próprio consumidor fornece voluntariamente cartão e senha ao estelionatário, sem evidência de falha do banco, configura-se culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade da instituição financeira

Importante!!!

ODS 16

Exclui-se a responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes de fraude praticada por terceiro, quando a compra, realizada em loja física, foi realizada com a entrega voluntária do cartão original e de senha pessoal pelo correntista, prática comumente conhecida como golpe do motoboy, caracterizando culpa exclusiva do consumidor, ainda que vulnerável em decorrência de doença grave.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.155.065-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

PRÁTICAS COMERCIAIS

A empresa de comunicação e o apresentador de programa de televisão não fazem parte, em regra, da cadeia de consumo para fins de responsabilidade pelo fornecimento de produto e/ou serviço anunciados

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: João adquiriu uma cartela do Bingão da Felicidade, veiculado na TV Record, e foi sorteado com um dos prêmios principais. No entanto, a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (CBTM), organizadora do concurso, se recusou a entregar o prêmio, alegando que a cartela seria falsa. Após perícia comprovar a autenticidade do bilhete, João moveu ação contra a CBTM, a TV Record e o apresentador do programa Gilberto Barros, alegando responsabilidade solidária pelo dano sofrido.

Além da CBTM, o TJSP condenou também a emissora e o apresentador, entendendo que ambos lucraram com o sorteio e contribuíram para sua credibilidade. A decisão foi fundamentada no art. 942 do Código Civil, que prevê responsabilidade solidária quando múltiplos agentes contribuem para o dano, mesmo por condutas distintas.

A TV Record e o apresentador recorreram, argumentando que não participavam da gestão do concurso e que apenas o divulgaram.

O STJ acolheu os argumentos da Record e do Leão, afastando a responsabilidade solidária.

A responsabilidade pela qualidade do produto ou serviço anunciado ao consumidor é do fornecedor respectivo, não se estendendo à empresa de comunicação que veicula a propaganda por meio de apresentador durante programa de televisão, denominada “publicidade de palco”. A participação do apresentador, ainda que este assegure a qualidade e confiabilidade do que é objeto da propaganda, não o torna garantidor do cumprimento das obrigações pelo anunciante.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.022.841-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

DIREITO EMPRESARIAL**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As ações de despejo não devem ficar suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial da locatária

ODS 16

A competência para processar e julgar a ação de despejo é do juízo onde tramita a ação de despejo, não se submetendo ao juízo da recuperação judicial.

A ação de despejo por falta de pagamento não se insere nas hipóteses de suspensão previstas no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pois o imóvel locado não integra o patrimônio da recuperanda, tampouco nas exceções do art. 49, § 3º, da LREF.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.171.089-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 843).

FALÊNCIA

Créditos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em processo falimentar devem ser classificados como quirografários, mantendo sua posição original

ODS 16

Caso adaptado: determinado Banco enfrentou uma grave crise financeira que levou o Banco Central a decretar um Regime de Administração Especial Temporária (RAET), designando o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) para administrar a instituição.

Apesar dos esforços, o banco foi à falência.

O FGC, ao cumprir sua função legal de garantir os depósitos, pagou mais de R\$ 2 bilhões aos clientes do banco e se sub-rogou nos direitos dos credores originais, tornando-se credor da massa falida.

Na sub-rogação, o FGC assume a posição jurídica dos credores originários, mantendo a classificação de créditos como quirografários.

Na falência, a sub-rogação não confere ao FGC o status de credor subordinado ou subquirografário, mas sim o de credor quirografário, o qual ocupa a posição de seus antecessores em igualdade de condições.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.867.409-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é cabível a condenação em honorários advocatícios

Importante!!!

ODS 16

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

STJ. Corte Especial. REsp 2.072.206-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/2/2025 (Info 843).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A VIDA > HOMICÍDIO

A análise sobre a existência de dolo eventual ou culpa consciente em homicídio no trânsito compete ao Tribunal do Júri, quando presentes indícios mínimos de autoria

ODS 16

Caso hipotético: João atropelou e matou um pedestre em uma faixa de pedestres e fugiu sem prestar socorro. O Ministério Público o denunciou por homicídio doloso (dolo eventual). Após a fase de instrução, o juiz pronunciou João, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça.

O réu interpôs recurso especial pedindo a desclassificação para homicídio culposo.

O STJ negou provimento ao recurso especial.

No caso concreto, havia elementos indiciários razoáveis para a imputação de dolo eventual, como a alta velocidade do veículo, o atropelamento na faixa de pedestres, a possível embriaguez, a fuga do local, o histórico de multas e uma condenação anterior por homicídio culposo.

A discussão sobre o elemento subjetivo do crime (dolo eventual ou culpa consciente) deve ser reservada ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, evitando-se invasão de sua competência constitucional.

Em suma: em casos envolvendo a prática de homicídio na direção de veículo automotor, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.795.012-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > FURTO

É desnecessária perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo iter criminis foi testemunhado pelos policiais

ODS 16

Caso hipotético: a Polícia Militar prendeu João e Regina em flagrante após receber uma denúncia anônima de furto de cabos de energia elétrica. João foi flagrado cortando os fios no alto de um poste, enquanto Regina os recolhia.

Ambos foram denunciados pelo Ministério Público por furto qualificado, com base no art. 155, § 4º, incisos II (escalada) e IV (concurso de pessoas) do Código Penal.

A defesa alegou que a perícia técnica era indispensável para comprovar a escalada, uma vez que esta deixaria vestígios.

O STJ, no entanto, rejeitou esse argumento e decidiu que a perícia não era necessária.

A escalada foi caracterizada pelo uso de meio anormal — subir no poste — para alcançar os cabos. A materialidade do crime foi devidamente comprovada pelo depoimento dos policiais que presenciaram os réus em ação.

Como não houve versão contraditória apresentada pela defesa, o STJ manteve a qualificadora da escalada, considerando o conjunto probatório suficiente para dispensar o laudo técnico.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.703.772-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > ROUBO

O roubo praticado contra menor de idade no caminho da escola supera a reprovabilidade da conduta e justifica o aumento da pena-base

ODS 16

Caso hipotético: Rafaela, de 14 anos, foi assaltada por João enquanto caminhava para a escola. O criminoso, armado, subtraiu o celular da adolescente.

João foi condenado por roubo. Na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz aumentou a pena-base ao considerar a culpabilidade acentuada pelo fato de o crime ter sido cometido contra uma menor de idade a caminho da escola. João recorreu, alegando fundamentação inadequada para o aumento da pena e pleiteando a pena-base no mínimo legal.

O STJ considerou legítima a fundamentação do juiz para aumentar a pena-base.

O crime praticado contra uma adolescente em situação de vulnerabilidade — tanto pela idade quanto por estar a caminho da escola — revela maior reprovabilidade e gravidade na conduta do réu. Essas circunstâncias superam os elementos típicos do crime de roubo e frustram os esforços de proteção ao ambiente escolar, legitimando a valoração negativa das circunstâncias e a consequente exasperação da pena-base.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.603.711-AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

A confissão não é exigência legal prévia para a propositura do ANPP, podendo a confissão ocorrer no momento da assinatura do acordo perante o Ministério Público, sendo, portanto, inválida a recusa do Parquet em propor o ANPP apenas pela ausência de confissão no inquérito

Importante!!!

ODS 16

1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.

2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.161.548-BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1303) (Info 843).

ANPP

É cabível ANPP em ação penal privada, inclusive após o recebimento da queixa-crime, sendo o Ministério Público legitimado a propô-lo de forma supletiva quando houver inércia ou recusa infundada do querelante

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João ofereceu queixa-crime contra Pedro por difamação e injúria, sendo a queixa recebida pelo juiz, que pediu manifestação do Ministério Público sobre possíveis benefícios legais.

O MP, então, propôs um ANPP a Pedro, mesmo sendo a ação de natureza privada.

João se opôs, alegando que o MP não teria legitimidade para propor o acordo.

O STJ, contudo, entendeu que o oferecimento do ANPP pelo MP é cabível também nas ações penais privadas, mesmo após o recebimento da queixa-crime, desde que presentes os requisitos legais.

Teses de julgamento:

1. O ANPP é cabível em ações penais privadas, mesmo após o recebimento da queixa-crime, desde que presentes os requisitos legais.

2. O Ministério Público possui legitimidade supletiva para propor o ANPP em ação penal privada, quando houver inércia ou recusa infundada do querelante.

3. A distinção entre ANPP e transação penal justifica uma abordagem diferenciada, não se aplicando automaticamente a jurisprudência restritiva do STJ sobre transação penal.

STJ. 5^a Turma. REsp 2.083.823-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

ANPP

**A interpretação de cláusulas de acordo de não persecução penal
não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ**

ODS 16

Caso hipotético: João foi preso em flagrante por posse irregular de arma de fogo após a polícia encontrar, em sua casa, uma arma artesanal, munições diversas e duas armas com registro vencido.

O Ministério Público ofereceu ANPP, no qual João concordou em renunciar aos objetos apreendidos e doar R\$1.500 a uma entidade designada pelo juízo.

Após efetuar o pagamento, João solicitou a devolução das duas armas com registro vencido, argumentando que elas não faziam parte do crime de posse irregular, mas apenas apresentavam irregularidade administrativa.

O juiz indeferiu o pedido de restituição, alegando que a cláusula do acordo abrangia todas as armas apreendidas. No entanto, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de João, determinando a devolução das armas com registro vencido, por entender que estas não foram objeto do acordo e representavam apenas irregularidade administrativa.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, argumentando que a redação da cláusula do ANPP era ampla e incluía todas as armas.

O STJ não conheceu do recurso especial, decidindo que a interpretação das cláusulas do ANPP, realizada pelo Tribunal de origem, não pode ser revista em sede de recurso especial.

De acordo com a Súmula 5 do STJ, “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.167.109-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/2/2025 (Info 843).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPTU

**O credor fiduciário não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU
antes da consolidação da propriedade e imissão na posse do imóvel**

Importante!!!

ODS 16

**O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel
objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que
não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.**

Conforme o art. 34 do CTN, é contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o detentor do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em relação ao possuidor, a posse deverá ser qualificada pelo *animus domini*, pela intenção de ser o dono do bem.

No contrato de alienação fiduciária, o credor detém a propriedade resolúvel do bem, para fins de garantia do financiamento contraído, sem que exista o propósito de ser o dono da coisa.

O art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/97 dispõe que o devedor fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, até a data da imissão na posse pelo credor fiduciário.

Após a entrada em vigor da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o § 2º ao art. 23 da Lei n. 9.514/97, ficou expressamente previsto que caberá ao devedor fiduciante a obrigação de arcar com os custos do IPTU incidente sobre o bem.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.949.182-SP, 1.959.212-SP e 1.982.001-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1158) (Info 843).

DIREITO ADUANEIRO

É possível reconhecer a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo para apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária

Importante!!!

ODS 16

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, quanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.147.578-SP e REsp 2.147.583-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1293) (Info 843).